

Interessado: Prefeita de Ulianópolis

**Assunto:** Aditivo Contratual de prazo e valor **Origem:** Secretaria de Administração e Finanças

Oficio nº 78/2021- SEMAF **Destino:** Gabinete da Prefeita

ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE PRAZO E VALOR. ART. 65, II, C DA LEI N° 8.666/93. VISTO. SÚNICO DO ART. 38 DA LEI N° 8.666/93.

Senhora Prefeita:

## I - RELATÓRIO

Nos presentes autos, é solicitada a audiência desta Assessoria jurídica no tocante ao Termo Aditivo de prazo e valor, que tem como objeto a "Contratação de empresa para fornecimento de internet, para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças.

A demanda iniciou-se da solicitação da Sra. Secretaria de Administração, que solicita o a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, aditivando também o seu valor, devido aos atrasos causados pela transição de governo, bem como, o período de pandemia causado pelo COVID-19.

Esses os fatos.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos,

#



financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Prevê o art. 57 do Estatuto das Licitações que:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

*(...)* 

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

1...

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível,
estranho à vontade das partes, que altere
fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Veja-se que a Lei nº 8.666/93, cuidou de elencar as hipóteses em que estará a Administração Pública autorizada a prorrogar os prazos estipulados para execução e entrega do objeto contratual pela contratada, e açambarcou dentre estas, quando houver a superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes e que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Compulsando os autos, observa-se que vários foram os fatores de caráter superveniente e imprevisível que dificultaram a regular entrega do objeto do contrato.

Vale acrescentar que é de interesse da Administração o cumprimento da avença da maneira originalmente acordada.

Assim sendo, verifica-se que a prorrogação dos prazos contratuais deve ser utilizada somente em casos excepcionais, cabendo somente nas

A



hipóteses de eventos supervenientes, os quais sejam aptos a alterar os prazos previamente estipulados. Por assim ser, para que ocorram modificações na avença celebrada devem ficar comprovadas e justificadas as causas caracterizadoras da situação extraordinária.

Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência do motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato e de direito e exigem tratamento distinto daquele adotado.

No presente caso, segundo alegação da Secretaria competente, houve a ocorrência de fatores que ensejaram a necessidade de prorrogar o contrato. Ademais, conforme exige o § 2° do art. 57 da Lei n° 8.666/93, consta nos autos a devida justificativa por escrito.

Assim, por se tratar de uma atividade vinculada cujos pressupostos estão arrolados nos dispositivos legais, a dilação do prazo de vigência contratual há de ser comprovada e devidamente justificada com a exposição das razões de fato e de direito de tal forma que fiquem demonstradas por escrito no processo, como requisito indispensável à autorização prévia pela autoridade competente.

Ademais, como da análise dos autos, constata-se que tais requisitos foram cumpridos, vez que motivados os atos emitidos, não há óbice para o aditamento pretendido.

Ressalta-se, contudo, que a prorrogação contratual, tem caráter excepcional conforme dito alhures, e por essa razão a Comissão fiscalizadora deve tomar as providências necessárias para que a empresa contratada cumpra de modo fidedigno os prazos aqui estipulados.



Desta feita, considerando que houve o cumprimento de todas as exigências legais, merece autorização a prorrogação da vigência contratual almejada.

## III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifesto-me pela possibilidade jurídica para aditivar o contrato, por mais 60 (sessenta) dias, aditivando o valor do respectivo contrato, cujo somatório do aditivo de prorrogação alcançará 100% do período de contratação inicial, com fundamento no art. 57, §1°, II da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer que submeto à consideração. s.m.j. Ulianópolis (PA), 25 de fevereiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa OAB/PA nº 24709-A Adyogado

Fredman Fernandes de Souza Procurador Municipal Decreto 16/2021